

Processo TC nº 035.182/2011-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e da não execução do objeto do Convênio nº 1.393/2003, celebrado com o Município de Centro do Guilherme/MA, que tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS naquela localidade.

2. Por meio do Acórdão nº 665/2016-1ª Câmara (peça 85), retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 7305/2016-1ª Câmara (peça 91), esta Corte julgou irregulares as contas de Kleidson Pereira Evangelista e da empresa E. G. Ribeiro Comércio, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Na mesma ocasião, Maria Irene de Araújo Sousa teve suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso I, do referido diploma legal.

3. Posteriormente, ao apreciar recurso de reconsideração interposto por E. G. Ribeiro Comércio, o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 1309/2018-1ª Câmara (peça 123), conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 665/2016-1ª Câmara em relação à recorrente, em razão da ausência de citação válida da responsável, restituindo os autos ao relator *a quo* para as providências pertinentes.

4. Examinam-se, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pela supracitada empresa (peça 145) em resposta à nova citação realizada por esta Corte (peça 135).

5. Registre-se que a responsabilização da empresa decorreu da constatação, após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, de que ela foi a beneficiária do cheque por meio do qual os recursos públicos federais foram sacados da conta específica do convênio.

6. Em sua defesa, a responsável alegou, essencialmente, que o cheque utilizado para sacar os recursos do convênio não foi endossado pela proprietária Elizabeth Gatinho Ribeiro, uma vez que a sua assinatura, aposta no verso do cheque, teria sido falsificada.

7. Tal argumento não pode ser acolhido, na medida em que não foram apresentadas provas que permitiriam concluir que o documento bancário foi efetivamente objeto de falsificação.

8. Ademais, como bem observou a Secex-TCE, cabe à responsável, e não a esta Corte, produzir as provas do que alega, motivo pelo qual não merecem acolhida os pedidos nesse sentido formulados pela empresa.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 148, sugerindo, no entanto, que se determine o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, conforme indicado no Acórdão nº 7305/2016-1ª Câmara (peça 91).

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral